



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007707-79.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: WAGNER DONIZETI DE PADUA  
CORRIGIDO: José Guido Teixeira Junior

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc2

Processo: 0007707-79.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: WAGNER DONIZETI DE PADUA

CORRIGENDO: Exmo. Juiz José Guido Teixeira Junior

**CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ERRO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.**

A decisão fundamentada que indefere a concessão do benefício da justiça gratuita e nega processamento a recurso ordinário, mesmo em face das justificativas apresentadas pela reclamada, revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado, não retratando tumulto processual ou conduta abusiva, além de comportar reexame pela via jurisdicional. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Wagner Donizete de Padua-ME, em face de ato praticado pelo MMo. Juiz José Guido Teixeira Júnior na condução do processo nº 0010503-21.2019.5.15.0148, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Itararé, no qual figura como Reclamada.

A Corrigente relata que, diante da r. sentença proferida, complementada pela r. decisão de embargos de declaração, interpôs o competente recurso ordinário e, “*por não possuir condições de arcar com as despesas processuais, diante da atual conjuntura do País, que passa por grave pandemia*”, requereu o deferimento da justiça gratuita a fim de poder exercitar o seu direito ao recurso.

Afirma que, no entanto, ao contrário do que comumente vem sendo decidido nesta Justiça Especializada, o Corrigendo indeferiu o pedido de benefício, lançando descrédito sobre a afirmação feita por pessoas idôneas a respeito da situação por que passa a Corrigente, microempresa cujo proprietário não teria condições de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Aduz ainda a Corrigente que tal decisão ora atacada “*reforça o que há muito os I. Patronos do Corrigente aduzem em relação ao Corrigendo, ou seja, por haver ficado quase dois anos sem atuar em processos patrocinados por esta banca de advogados, agora, por todas as formas que pode, tenta retaliar seus clientes*”.

Argumenta que a r. decisão proferida pelo Corrigendo está maculada de ilegalidade e arbitrariedade, cerceadora do seu direito de defesa, devendo ser repudiada, diante do preceito dos artigos 790, parágrafo 4º,

da CLT e 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

Por fim, conclui que *“por haver no procedimento adotado pelo Nobre Magistrado Corrigendo erro de procedimento, abuso e ato contrário à boa ordem processual, requer-se após a análise dos autos, a devida decretação de ineficácia total do ato, permitindo com tal imposição que seja dado curso normal ao processo, por ser medida de Direito e da mais inteira Justiça”*.

Apresentou documentos.

É o relatório.

### **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 010033f).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 16/07/2020 contra decisão proferida em 13/07/2020 (Id. 48d151d).

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso em exame, o tema central a ser dirimido é perquirir acerca da possibilidade de controle dos atos impugnados pela via censória, no que toca à negativa de processamento do Recurso Ordinário, por deserto, uma vez que ausente o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, nos termos da decisão proferida pelo MMo. Juízo Corrigendo.

Pois bem, consultando a tramitação do feito no processo judicial eletrônico, verifica-se que o Corrigendo não acolheu as justificativas apresentadas pelo Corrigente e indeferiu seu pedido de concessão de justiça gratuita, sob os seguintes argumentos *“(...) O artigo 790, § 3o, da CLT, estabelece que: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Apesar do dispositivo legal direcionar os benefícios da Justiça gratuita às pessoas físicas, o entendimento jurisprudencial amplia tais benefícios às pessoas jurídicas, desde que comprovem cabalmente sua impossibilidade financeira e patrimonial. Assim, para o reconhecimento e concessão dos benefícios da Justiça gratuita a pessoa jurídica há que se demonstrar, cabalmente, o estado de hipossuficiência. As declarações, anexadas ao recurso ordinário, são insuficientes para comprovarem, de forma inequívoca, sua total insuficiência financeira e patrimonial. Vale destacar, ainda, que somente em casos especiais, em que for devidamente comprovada a precariedade financeira e patrimonial, a jurisprudência tem estendido às pessoas jurídicas o benefício da Justiça gratuita.”*

Percebe-se, entretanto, que não se está diante de erro de procedimento ou arbitrariedade que justifique a intervenção correicional, mas sim diante de ponderação técnica acerca da viabilidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita e do processamento do recurso ordinário interposto, dadas as especificidades do caso concreto.

Logo, como se trata de ato praticado no âmbito da atividade judicante, sua revisão deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional e não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental, lembrando que existe na CLT previsão expressa de recurso próprio para questionar despacho que denegar a interposição de recursos.

Outrossim, não restou demonstrado qualquer indício de falta de imparcialidade do Corrigendo para com a Corrigente ou seus Patronos que pudesse dar ensejo a atuação correicional, sendo certo, a propósito, que há instrumento processual específico, alheio à seara censória, para ensejar a declaração de suspeição de Magistrado na atuação em determinado processo.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da IMPROCEDÊNCIA da Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**